



697

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 753/2016/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 01.1411.00244-00/2016.

OBJETO: Registro de Preços para futuras aquisições de Gêneros Alimentícios (carne bovina, frango abatido, salsicha, achocolatado, arroz, café, água mineral, ovo de galinha e outros) para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO por um período de 12 (doze) meses.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N.º 018/GAB/SUPEL/RO, de 02 de junho de 2017, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente pela empresa **JRF DISTRIBUIDORA EIRELE - EPP**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

A Recorrente mostra-se inconformada com a decisão deste Pregoeiro no que tange sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** em decorrência da mesma estar impedida de licitar. Alega ainda que a penalidade é válida apenas para órgão ou entidade que a aplicou. Diante do exposto, solicita que seja revista sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** do certame.

II - DAS CONTRARRAZÕES:

A – DELTA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

A licitante registra em sua contrarrazão que a Recorrente deixou de atender aos subitens 5.4 e 5.4.3 do Edital. Alega ainda que a penalidade tem que ser estendida para todas as esferas. Diante do exposto, solicita que seja mantida a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da recorrente.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise da intenção de recurso, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao VGJ /ZETA



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93). Diante disto, assim passa a decidir:

Inicialmente cabe destacar que no presente julgamento de recurso será focada a interpretação do art. 87 Inciso III da lei 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantido o contraditório e a ampla defesa, aplicar ao contratado a pena de suspensão de participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a dois anos.

Na jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e nos **princípios da moralidade, da prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público**, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, erigida do **art. 87, III, da Lei Federal n. 8.666/93**, espalha-se para além do órgão e do ente federativo da qual irrompeu.

Na doutrina no que tange à distinção entre a amplitude dos termos **Administração**, relativo à suspensão (art. 87, III, Lei Federal n. 8.666/93), e **Administração Pública**, relativo à declaração de inidoneidade (art. 87, IV, da Lei Federal n. 8.666/93),⁵ para o **STJ**, a **distinção entre os sobreditos termos é IRRELEVANTE**, como preleciona Marçal Justen Filho (Cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., fls. 108/107), razão por que consagrou que as penalidades de suspensão e declaração de inidoneidade devem abranger todas as entidades da federação, sob pena de se tornarem inócuas as aludidas sanções. Nesta mesma esteira, o **Tribunal de Justiça do estado de Rondônia (TJ/RO)** corroborou o entendimento manifestado pelo STJ.

Indo de encontro o **Tribunal de Contas da União (TCU)** vem reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, III [suspensão temporária para participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração], da Lei Federal n. 8.666/93 a todos os entes e órgãos da Administração Pública, embora o tenha ampliado quando dos acórdãos nºs: 2.218/2011 e 3.757/2011, ambos da Primeira Câmara.

Neste prisma, SMJ, entendo ser mais prudente a interpretação conferida pelo **STJ** - e, no mesmo passo, pelo **TJ/RO** -, uma vez que não se revela coerente que uma empresa possa ser tida como suspeita ou inidônea para contratar com um ente ou órgão público e não o seja para com os demais.

Marçal Justen Filho preleciona que nenhum órgão da Administração Pública poderia contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso, porque, se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. (In NESTER, Alexandre Wagner. A correta extensão da sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93: suspensão do direito de licitar por dois anos. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 25, mar. 2009, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?l=pt&informativo=25&artigo=877>, acesso em 7.5.2015.)

Diante das divergências de entendimentos sobre o assunto em questão, é razoável conferir ao **art. 87, III, da Lei Federal n. 8.666/93** a interpretação que fora proferida pelo STJ, que fora criado pela **Constituição da República de 1988 e é Corte responsável por uniformizar a interpretação**

VGJ/ZETA

Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar - Tel: (69) 3216-5318, CEP: 76.903-036. Porto Velho/RO.

VALDENIR GONÇALVES JÚNIOR
Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat.300055985



609

da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito, de acordo com o qual a pena de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração** irradia efeito para além do órgão e do ente federativo da qual irrompeu, ou seja, **abarca todas as entidades da federação**.

Não menos importante, existe também a vinculação ao instrumento convocatório, que esta para o Pregoeiro assim como esta para o licitante, portanto, consubstanciado pelo item 5.4 concomitante com o subitem 5.4.3 do Edital diz:

5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

5.4.3. *Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;*

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Demais disso, as Orientações e Jurisprudências do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante **elucidativas** no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário



Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

IV – DA DECISÃO:

A Comissão ZETA/SUPEL, pelas leis pertinentes, pelas regras do edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Art. 3º onde aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência e ao Art.41, onde o insigne mestre Hely Lopes Meirelles preleciona: "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado no edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a administração que o expediu, **DECIDE** pela

VGJ /ZETA



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

689

MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL onde **INABILITOU** a Empresa **JRF DISTRIBUIDORA EIRELE - EPP**, portanto, julgando como **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela mesma.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2017.

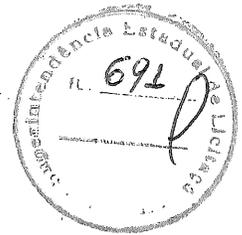
VALDENIR GONÇALVES JUNIOR

Pregoeiro da ZETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300055985

2

2



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

PARECER: 99/2017/ASSESSORIA/SUPEL

PROCESSO: 01.1411.00244-00/2016/FHITA/DER/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 753/2016/ZETA/SUPEL/RO

OBJETO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de Gêneros Alimentícios (carne bovina, frango abatido, salsicha, achocolatado, arroz, café, água mineral, ovo de galinha e outros) para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO.

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **JRF DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP** (fls. 683/684), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.

3. Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº **753/2016/ZETA/SUPEL/RO**.

4. Houve apresentação de contrarrazões pela empresa **DELTA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP** (fls. 685).

2. ADMISSIBILIDADE

5. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JRF DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP

6. Insurge contra a decisão da comissão que a inabilitou no presente certame. Afirma ter apresentado melhor proposta para os itens **2, 38 e 51¹**, contudo sua inabilitação foi motivada devido a recorrente estar impedida de licitar, conforme registro no SICAF.

¹ **Item 02:** Carne, bovina, paleta, de primeira, sem osso, embalada à vácuo; **Item 38:** Água mineral natural, acondicionada em embalagem retornável (garrafão) de 20 litros; **Item 51:** Tempero completo para feijão (verde) embalagem com 12 sachês de 5 gr.



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

7. A licitante entende que o impedimento se refere exclusivamente ao Órgão/esfera citado na ocorrência, não existindo relação alguma com a Administração Estadual de Rondônia.

8. Aponta posicionamentos formalizados pelo Tribunal de Contas e Instrução Normativa nº 02/2010 para corroborar o entendimento sobre a questão.

9. Requer a reforma da decisão proferida, habilitando-a para o certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DELTA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

10. Em suas contrarrazões alega que a recorrente descumpriu o previsto no edital, item 05, conforme exposto abaixo:

5 – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

5.4.1. Que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução ou

5.4.3. Que, por quaisquer motivos, tenham sido declaradas inidôneas ou punidas com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial, pelo órgão que a praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

11. Baseia-se na decisão monocrática nº 119/2014/TCE-RO, em consonância com o artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/2016, o qual prevê a imediata desclassificação de qualquer empresa em participar com as entidades públicas em todas as esferas Federal, Estadual ou Municipal.

12. Tem-se ainda Parecer nº 087/2011 exarado pela Advocacia Geral da União, endossando o entendimento de que ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública, e não somente ao próprio órgão licitante.

13. Ante o exposto, requer a manutenção da decisão proferida pelo pregoeiro.

5. DECISÃO DO PREGOEIRO

14. Compulsando os autos, o pregoeiro decidiu conhecer do recurso interposto pela empresa **JRF DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP**, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo a inabilitação da recorrente (fls. 687/689).





SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

6. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

15. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

16. Insurge-se a recorrente contra a sua inabilitação, alegando que a penalidade que lhe fora aplicada pelo Comando do Exército de Fronteira de Rondônia se limita a esse órgão, não alcançando outros entes estatais ou esferas governamentais.

17. Em que pesem os pontos divergentes suscitados pela recorrente e pelo Pregoeiro, é necessário compreender que o Direito não é uma ciência exata, sendo possível a manifestação de opiniões distintas sobre o mesmo tema, havendo uma pluralidade de interpretações sobre o mesmo dispositivo.

18. O TCU tem se manifestado no sentido da restrição da penalidade, tendo por fundamento a interpretação do art. 87, III e art.6º, XII, ambos da Lei 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

19. Conforme expresso no art.87, a sanção se limita à entidade que a proferiu, não havendo menção a alcance extensivo. Dessa forma, não seria possível haver a ampliação da interpretação dos termos legais, tendo em vista que a hipótese de penalidade da recorrente possui limitação expressa do seu alcance, diferente da previsão do art.87, IV, que prevê a proibição de contratar com toda a Administração Pública.

20. Ademais, o STJ possui entendimento nos dois sentidos, tanto para a extensão como para a não extensão:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. RESTRIÇÃO AO ÓRGÃO SANCIONADOR. EXEGESE DO ART. 87 DA LEI Nº 8.666/93. DECISÃO PLENÁRIA DO TCU. IMPROVIMENTO

Na esteira de entendimento sufragado pelo TCU, em decisão plenária, no Acórdão 1017/2013, TC 046.782/2012-5, proferida em 24/4/2013, os efeitos da sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração devem ser restritos ao órgão ou entidade que a aplicou. Interpretação do alcance da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, deve ser mantida a alteração no Edital em relação a

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL

essa matéria, no sentido de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar deve se restringir ao órgão sancionador.

(REsp 1625287 PB 2016/0210934-8, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Decisão Monocrática, julgado em 25/10/2016, DJ 28/10/2016).

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666 /93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido

(REsp 174274 SP 1998/0034745-3, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22.11.2004 p. 294).

21. Dessa forma, opinamos pelo provimento do recurso da empresa JRF Distribuidora, tendo por parâmetro norteador o Despacho da Procuradoria de Contratos e Convênios da PGE no Processo nº 01-1308.00162-00/2016.

7. CONCLUSÃO

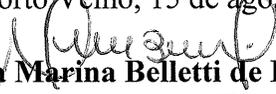
Ante o exposto, esta Assessoria Técnica opina pela reforma da decisão do Pregoeiro que julgou improcedente o recurso interposto pela empresa **JRF DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP**, julgando **PROCEDENTE** o recurso, devendo a recorrente ser habilitada para o certame.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho, 15 de agosto de 2017.


Caio Saldanha da Silveira
Matrícula 300132401
OAB/RO 6392

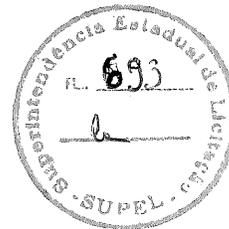

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe da Assessoria Técnica
Matrícula 300137922


Lauro Lucio Lacerda
Procurador do Estado



RONDÔNIA
Govern do Estado

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.



À EQUIPE DE LICITAÇÃO ZETA

PREGOEIRO VALDENIR GONÇALVES JUNIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 753/2016/ZETA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1411.00244-00/2016

INTERESSADO: FHITA/DER/RO

OBJETO: Registro de preço para futuras e eventuais aquisições de Gêneros Alimentícios (carne bovina, frango abatido, salsicha, achocolatado, arroz, café, água mineral, ovo de galinha e outros) para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO.

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na Decisão de Recurso da Comissão às fls. 687/689 e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 691/692, o qual opinou pela **REFORMA** do julgamento do Pregoeiro.

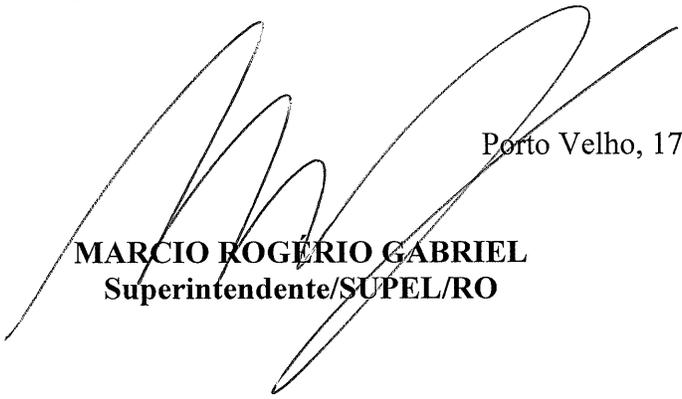
DECIDO:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **JRF DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP**.

Em consequência, **REFORMO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 17 de agosto de 2017.


MARCIO ROGÉRIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL/RO

RECIBIDO

Certifico que recibí el documento en día

18.00 / 17, às 12 Hs. 30 Min

(nome completo, cargo e matrícula)

